



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 –centro –fone PABX–(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 – E-mail
prefgnt@terra.com.br

LEI N.º 061 DE 19 DE ABRIL DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR NO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO
NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO DE DEUS DA SILVA- Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte- MT, uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de vereadores de Gaúcha do Norte, aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

ARTIGO 1º - Fica criado 01(um) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente que será estabelecido no Município de Gaúcha do Norte, pelo Poder Executivo Municipal de acordo com, o dispositivo nesta Lei.

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar terá como sede um local de fácil acesso à população, conforme estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - Para o cumprimento dos direitos das crianças e adolescente, o Conselho Tutelar investindo de suas prerrogativas atenderá a qualquer violação de direitos independente de local e hora, assegurando-lhes o seguinte:

I - O Conselho Tutelar é inviolável, por suas palavras e ações no exercício da função do mandato e na circunscrição do Conselho Tutelar.

II - O Conselho é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício da função (ou mandato).

III - No exercício da função, o conselheiro terá livre acesso a entidades governamentais e não governamentais referidas no Artigo 90 da Lei nº8069/90 a área sob jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito ou em que o interesse de Criança e Adolescente estejam ameaçados.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse de Crianças e Adolescentes esteja em risco, o Conselheiro diligenciará, junto a Entidade governamental ou não Governamental que desenvolvem programa, de Proteção sócio-educativo, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

ARTIGO 4º - O Conselho Tutelar funcionará em prédios públicos na área central, de fácil acesso a sociedade em geral.

ARTIGO 5º - O Conselho Tutelar, tem competência, composição e atribuição definidas na Lei 8069 de 13 de julho de 1990, sem prejuízo, de outras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Incluem-se, entre as atribuições dos Conselheiros Tutelares da cidade de Gaúcha do Norte, encaminhar os casos de:

- a) adolescentes grávidas ou mães em risco;
- b) crianças e adolescentes envolvidos com prostituições;
- c) crianças e adolescentes usuários de drogas;
- d) crianças e adolescentes, vítimas de discriminação de classe social, raça, sexo, idade e religião.

ARTIGO 6º - Para a criação de outros Conselhos que se fizerem necessários, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Reivindicação da população local;
- II - Criação do local fixado pelo Poder Executivo;
- III - Instalação prioritária em área onde se registrem grandes violações de direitos, concentrações habituais de crianças e adolescentes, Subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente.

ARTIGO 7º - Ação vedadas quaisquer restrições ao funcionamento dos Conselhos particularmente quando a:

I - Estabelecimento de área física de atividades para o Conselho em particular;

II - Estabelecimento de seleção prévia de atendimento;

III - Proibir o acesso a quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas;

IV - Retenção, por parte de autoridade Municipal dos recursos orçamentários previstos para o seu Funcionamento ou recursos, por parte de autoridade, de suplementação dos recursos, quando assim o obriga a conjuntura econômica obedecidos os procedimentos cabíveis.

ARTIGO 8º - Os recursos orçamentários Municipais para a eleição e funcionamento dos Conselhos serão alocados em rubrica própria na Lei orçamentária, de acordo com as que regem a gestão de contas públicas.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 9º - Os conselhos disporão de quadro próprio de pessoal técnico/ administrativo, que será estruturada por Decreto Municipal.

ARTIGO 10º - O conselho tutelar, disporá de equipe técnica especializada que deslocar-se à ao encontro da Criança e do adolescente em situação de risco iminente.

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11º - Para o exercício das funções de Membros do Conselho Tutelar são requisitos indispensáveis:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município

ARTIGO 12º - O processo dos membros do conselho Tutelar está regulamentado nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal de

direitos das Crianças e do Adolescente expedir resoluções sobre seu procedimento a ser adotado, quando necessário.

ARTIGO 13° - Os Conselheiros serão escolhidos mediante prova de seleção de candidatos que preenchem os requisitos legais, precedidos de preparação e capacitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os conselheiros escolhidos terão mandato de 03 (três) anos, sendo uma recondução.

ART. GO 14° - O conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente indicará à Comissão de seleção do conselho Tutelar, que fará publicar edital no Diário Oficial e em pelo menos 01 (um) jornal de grande circulação do Município, convocando os interessados a se inscreverem.

ARTIGO 15° - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente será também o Presidente da Comissão de seleção que trata o artigo supra, cabendo-lhe:

I - baixar portarias regulamentando o processo de seleção, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

II - Comunicar todos os atos da Comissão ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 16° - Os conselheiros selecionados serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, até 15 (quinze) dias após a seleção e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato da posse, o Conselho Tutelar será instalado pelo Prefeito.

ARTIGO 17° - O conselheiro selecionado, servidor público será automaticamente licenciado do serviço ou ter seu contrato de trabalho suspenso, se empregado pelo tempo em que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença ou suspensão, qualquer prejuízo, contando o tempo de mandato como efetivo exercício os efeitos legais.

ARTIGO 18° - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros exercerão função pública e terão remuneração fixada pelo Executivo Municipal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), o trabalho será em tempo integral.

ARTIGO 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gaúcha do Norte, 19 de Abril de 1999.

Antonio de Deus da Silva
Prefeito Municipal